



DIÁRIO OFICIAL

Poder | EXECUTIVO

Prefeita | CARLA CAPUTI

Vice-prefeito | CHICO DA QUIXABA

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA | ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Barão de Barcelos, 88 • Centro • São João da Barra • CEP 28200-000 • Tel. (22) 2741-8449

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025 • Edição 193 • Publicado por omissão

www.sjb.rj.gov.br

Gabinete

Carla Caputi

DECRETO nº 140/2025, de 23 de outubro de 2025-LEI nº 1275-2024

Abre Crédito Adicional Suplementar, autorizado na Lei Municipal nº. 1275/2024 (Lei Orçamentária Anual) e conforme disciplinado no art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, DECRETA:

Artigo 1o. – Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 1.295.034,70 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil e trinta e quatro reais e setenta centavos) distribuídos as seguintes dotações:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
02.30.01.12.361.1826.2052.0000	4.4.90.52.00	573	R\$1.295.034,70	690
TOTAL			R\$1.295.034,70	

Artigo 2º. – A Fonte de Recursos no valor de R\$ 1.295.034,70 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil e trinta e quatro reais e setenta centavos), para as suplementações determinadas no art. 1º. deste Decreto decorrerá da anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo descritas:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
02.30.01.12.361.1826.2052.0000	3.3.90.32.00	573	R\$1.295.034,70	672
TOTAL			R\$1.295.034,70	

Artigo 3o. – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia

Prefeita

Lei nº 1387/2025, de 23 de outubro de 2025.

DENOMINA DE “RUA JOSÉ HENRIQUES BENEDITO DA SILVA” A RUA PROJETADA “B”, NO LOTEAMENTO PARAÍSO DO SOL, NA PRAIA DO AÇU, 5º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica denominada de “JOSÉ HENRIQUES BENEDITO DA SILVA” a rua projetada “B”, localizada no loteamento Paraíso do Sol, na Praia do Açú, 5º Distrito deste Município, compreendida entre a Rua Ângelo Antônio de Mendonça e a Rua Juvenal Pereira da Silva.

Art.2º O Poder Executivo Municipal providenciará a confecção e instalação das placas de identificação da via pública ora denominada.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia

Prefeita

Lei nº 1388/2025, de 23 de outubro de 2025.

DENOMINA DE “SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA” A RUA PROJETADA “A”, NO LOTEAMENTO PARAÍSO DO SOL, NA PRAIA DO AÇU, 5º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica denominada de “SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA” a rua projetada “A”, localizada no loteamento Paraíso do Sol, na Praia do Açú, 5º Distrito deste Município, compreendida entre a estrada da portaria 2 do Porto do Açú e a Rua Olímpio da Silva Vianna.

Art.2º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias à confecção e instalação das placas de identificação da via pública ora denominada.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia

Prefeita

Lei nº 1389/2025, de 23 de outubro de 2025.

EMENTA: FICA DENOMINADA DE “ANTONIO ELIAS BEYRUTH” A RUA CONHECIDA COMO RUA 02, ESTA COMPREENDIDA ENTRE A RUA 01 (UM) E A RUA 03 (TRÊS), SITUADA NO LOTEAMENTO RECANTO DAS CASUARINAS, PRÓXIMO À PRAÇA DO REPOLINHO, EM ATAFONA, 2º DISTRITO DESTA MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica denominada de “ANTÔNIO ELIAS BEYRUTH” a rua conhecida como Rua 02, esta compreendida entre a Rua 01 (um) e a Rua 03 (três), situado no Loteamento Recanto das Casuarinas, próximo à Praça do Repolinho, em Atafona, 2º Distrito deste Município de São João da Barra.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia

Prefeita

Lei nº 1390/2025, de 23 de outubro de 2025.

EMENTA: FICA DENOMINADA DE “MAICON MONTEIRO SILVA” A RUA CONHECIDA COMO RUA 03, COMPREENDIDA ENTRE A RUA OTACILIO RIBEIRO PEDRA (ANTIGA RUA 6) E A RUA JORGE RIBEIRO PEDRA (ANTIGA RUA 5), SITUADA NO BAIRRO DA CEHAB, NA LOCALIDADE DE ATAFONA, 2º DISTRITO DESTA MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica denominada de “MAICON MONTEIRO SILVA” a rua conhecida como Rua 3, compreendida entre a rua Otacilio Ribeiro Pedra (antiga rua 6) e a rua Jorge Ribeiro Pedra (antiga



rua 5), situada no Bairro da Cehab, na localidade de Atafona, 2º distrito deste Município de São João da Barra/RJ.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia

Prefeita

Lei nº 1391/2025, de 23 de outubro de 2025.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do art. 41, inciso II, combinado com art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial na importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), distribuídos nas seguintes dotações:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
02.29.01.27.812.1817.2016.0000	4.4.90.51.00	704	R\$1.000.000,00	908
TOTAL			R\$1.000.000,00	

Art.2º A Fonte de Recursos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para suportar a abertura do crédito prevista no art. 1º desta Lei, advirá da anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo descritas:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
02.20.99.99.999.9999.9999.0000	9.9.99.99.00	704	R\$1.000.000,00	551
TOTAL			R\$1.000.000,00	

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia

Prefeita de São João da Barra

Lei nº 1392/2025, de 23 de outubro de 2025.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, nos termos do art. 41, inciso I, combinado com art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), distribuídos nas seguintes dotações:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
02.06.01.04.123.1807.2007.0000	4.6.90.71.00	502	R\$820.000,00	911
TOTAL			R\$820.000,00	

Art.2º A Fonte de Recursos no valor de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), para suportar a abertura do crédito prevista no art. 1º desta Lei, advirá de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2024, na fonte de recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos – Fonte 502.000, nos termos do art. 41, inciso I, combinado com art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes

Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia

Prefeita de São João da Barra

Lei nº 1393/2025, de 23 de outubro de 2025.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, nos termos do art. 41, inciso I, combinado com art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), distribuídos nas seguintes dotações:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
02.32.01.04.122.1831.2160.2160	3.3.90.39.00	751	R\$370.000,00	912
TOTAL			R\$370.000,00	

Art.2º A Fonte de Recursos no valor de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), para suportar a abertura do crédito prevista no art. 1º desta Lei, advirá de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2024, na fonte de recursos COSIP – Fonte 751.016, nos termos do art. 41, inciso I, combinado com art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia

Prefeita de São João da Barra

Lei nº 1394/2025, de 23 de outubro de 2025.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, nos termos do art. 41, inciso I, combinado com art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), distribuídos nas seguintes dotações:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
02.32.01.04.122.1831.2160.2160	3.3.90.39.00	705	R\$3.600.000,00	913
TOTAL			R\$3.600.000,00	

Art.2º A Fonte de Recursos no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para suportar a abertura do crédito prevista no art. 1º desta Lei, advirá de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 41, inciso I, combinado com art. 43, §1º, inciso II, da Lei 4.320/64, oriundo de arrecadação a maior no referido orçamento, cuja receita classificam-se como Cota Parte do FPM – Fonte 500.001.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes

Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia
Prefeita de São João da Barra

Lei nº 1395/2025, de 23 de outubro de 2025.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, nos termos do art. 41, inciso I, combinado com art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), distribuídos nas seguintes dotações:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
02.05.01.04.122.1806.2006.0000	3.3.90.39.00	500	R\$6.000.000,00	116
02.14.02.08.244.1822.2070.0000	3.3.90.39.00	500	R\$2.000.000,00	906
TOTAL			R\$8.000.000,00	

Art.2º A Fonte de Recursos no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para suportar a abertura do crédito prevista no art. 1º desta Lei, advirá de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 41, inciso I, combinado com art. 43, §1º, inciso II, da Lei 4.320/64, oriundo de arrecadação a maior no referido orçamento, cuja receita classifica-se como Recurso de Impostos e Transferência de Impostos – Fonte 500.001.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia
Prefeita de São João da Barra

Lei nº 1396/2025, de 23 de outubro de 2025.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, nos termos do art. 41, inciso I, combinado com art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), distribuídos nas seguintes dotações:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
02.05.01.04.122.1806.2006.0000	3.1.90.96.00	500	R\$100.000,00	107
02.14.02.08.244.1822.2070.0000	3.3.90.39.00	500	R\$1.100.000,00	906
TOTAL			R\$1.200.000,00	

Art.2º A Fonte de Recursos no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para suportar a abertura do crédito prevista no art. 1º desta Lei, advirá de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 41, inciso I, combinado com art. 43, §1º, inciso II, da Lei 4.320/64, oriundo de arrecadação a maior no referido orçamento, cuja receita classificam-se como Recurso de IRRF – Outros Rendimentos – Pessoa Física – Fonte 500.001.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia
Prefeita de São João da Barra

Lei nº 1397/2025, de 23 de outubro de 2025.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do art. 41, inciso II, combinado com art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial na importância de R\$ 977.525,00 (novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais), distribuídos nas seguintes dotações:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
02.10.01.20.608.1809.2010.0000	4.4.90.52.00	706	R\$977.525,00	914
TOTAL			R\$977.525,00	

Art.2º A Fonte de Recursos no valor de R\$ 977.525,00 (novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais), para suportar a abertura do crédito prevista no art. 1º desta Lei, advirá de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei 4.320/64, oriundo da Emenda Parlamentar nº 202339430005, na fonte de recurso Transferência Especial da União – 706.000.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia
Prefeita de São João da Barra

Lei Complementar nº 1398/2025, de 23 de outubro de 2025.
ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 299 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº LEI Nº 577/2018, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º O artigo 299 da Lei Complementar nº 577, de 20 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 299 - A Junta de Revisão Fiscal é composta de cinco servidores públicos municipais ativos, nomeados pelo Secretário de Fazenda Municipal, preferencialmente dentre aqueles que atuam na fiscalização tributária.”

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia
Prefeita

Lei nº 1399/2025, de 23 de outubro de 2025.

Disciplina a Junta de Revisão Fiscal do Município de São João da Barra e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A Junta de Revisão Fiscal é órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo por finalidade a aplicação da justiça fiscal na esfera administrativa.

Art.2º O julgamento do Processo Administrativo Tributário compete:

- I – em primeira instância, à Junta de Revisão Fiscal;
- II – em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes;
- III – em instância especial, ao Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO II

DAS ESTRUTURA E DA COMPOSIÇÃO DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL

Art.3º A Junta de Revisão Fiscal é composta por servidores públicos municipais ativos, nomeados pelo Secretário de Fazenda Municipal, preferencialmente dentre aqueles que atuam na fiscalização tributária.

Art.4º Os membros da Junta de Revisão Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, mediante decisão do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O prazo de mandato contar-se-á a partir da data da nomeação.

Art.5º A Junta de Revisão Fiscal será dirigida por um Presidente, nomeado pelo Secretário Municipal de Fazenda, que presidirá as sessões de julgamento.

Art.6º Os membros da Junta de Revisão Fiscal farão jus ao recebimento de jeton mensal no valor equivalente a 22,5 (vinte e dois e meio) UFISAN, desde que compareçam a todas as sessões designadas e exerçam as atribuições previstas nesta Lei.

Art.7º A vacância do cargo de membro da Junta de Revisão Fiscal dar-se-á com o falecimento, renúncia espontânea, término do mandato, pela aposentadoria ou exoneração do cargo público.

Parágrafo único. Neste caso, o Secretário Municipal de Fazenda deverá nomear um novo membro no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.8º Quando ocorrer renúncia espontânea do mandato, a comunicação por escrito será dirigida ao Presidente da Junta de Revisão Fiscal.

Parágrafo único. Quando a renúncia for do Presidente, a comunicação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, com relatório dos processos pendentes de julgamento.

Art.9º Perderá o mandato o membro que faltar, sem justificativa, a 03 (três) sessões consecutivas ou 08 (oito) intercaladas no mesmo ano.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, é considerada falta justificada:

- I - Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Licença maternidade;
- IV- Ausência, por motivo relevante, por período de duração previamente comunicado ao Presidente.

Art.10 O membro ficará impedido de atuar no julgamento de processos:

I - quando for autor do procedimento fiscal ou tiver proferido a decisão singular;

II – quando for parente até o 3º grau do atuante ou do autuado;

III - quando for sócio, acionista ou membro do conselho da empresa autuada.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL

Art.11 À Junta de Revisão Fiscal compete:

- I - julgar, em primeira instância, os recursos interpostos nos Processos Administrativos Tributários;
- II – realizar as sessões de julgamento e lavratura da respectiva ata;
- III- aprovar a ata da sessão anterior, acórdãos e outras resoluções;
- IV - converter julgamentos em diligências;
- V - executar os atos administrativos da Junta;
- VI - promover a publicação dos atos e documentos da Junta;
- VII - controlar o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei;
- VIII- propor ao Secretário de Fazenda a formulação de seu Regimento Interno;
- IX- exercer outras funções decorrentes de disposições legais no âmbito de sua competência.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art.12 São atribuições do presidente da Junta de Revisão Fiscal:

- I - presidir, abrir e encerrar as sessões de julgamento, manter a ordem dos trabalhos e apurar os resultados das votações;
- II - estabelecer os dias e horários para as reuniões ordinárias;
- III - representar a Junta em juízo e fora dele;
- IV – proferir, nos julgamentos, quando for o caso, o voto de desempate;
- V - convocar sessões extraordinárias atendendo a conveniência dos serviços;
- VI - exarar despachos e conceder vistas de processos;
- VII - distribuir processos aos membros da Junta, através de sorteio;
- VIII – comunicar ao Secretário de Fazenda a ocorrência de vacância no corpo deliberativo;
- IX – homologar desistência de recurso, devidamente formalizada nos autos;
- X – determinar providências no sentido de corrigir falhas ou omissões sanáveis, verificadas na formalização dos processos.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS JULGADORES

Art.13 São atribuições dos membros julgadores:

- I - relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- II - redigir os acórdãos que tenham proferido voto vencedor, facultando-se lhe, ainda a elaboração do voto vencido;
- III - proferir voto em processos e resoluções;
- IV - pedir vistas de processos, observando as disposições regulamentares;
- V- submeter os processos à apreciação do Presidente para propor medidas saneadoras;
- VI - exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por leis ou regulamentos.

Art.14 Os membros da Junta de Revisão Fiscal poderão solicitar diretamente, com prioridade de atendimento de

qualquer repartição da prefeitura, informações e providências, indispensáveis à instrução de processos, bem assim convocar servidor municipal para prestar esclarecimentos sobre matéria nele contida.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

Art.15 A Junta de Revisão Fiscal reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada mês, em local, dia e hora estabelecidos por convocação oficial do Presidente com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como se reunirá extraordinariamente quantas vezes forem necessárias para dar bons andamentos aos trabalhos, através de comunicação oficial, por escrito, feita pelo Presidente com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art.16 As reuniões serão públicas, porém, a pedido de qualquer membro julgador, passarão a ser secretas na parte reservada a conferência, análise de propostas e sugestões.

Art.17 A pauta de julgamento será elaborada e publicada no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de 72 horas.

Parágrafo Único. Os processos retirados da pauta, para cumprimento de diligências ou em virtude de vistas aos membros julgadores, serão divulgados na forma do caput deste artigo.

Art.18 A pauta de processo para julgamento priorizará:

I – processo com manifestação de urgência formulada por membro julgador;

II - processo cuja a data seja mais antiga.

Art.19 É facultado às partes apresentar, até 48 horas antes do julgamento, documentos relativos ao processo em julgamento, desde que entregue ao protocolo da Junta de Revisão Fiscal.

Art.20 Cumprido o horário regimental, o Presidente deverá iniciar a sessão, observando a seguinte ordem:

I - verificação do número de membros julgadores;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - leitura do expediente;

IV - leitura, discussão e aprovação de acórdãos e resoluções;

V - sorteio de processos;

VI - julgamento de Processos;

VII - outros assuntos.

CAPÍTULO V

DOS PROCESSOS E JULGAMENTO

SEÇÃO I

DO PREPARO DOS PROCESSOS

Art.21 Compete ao Departamento de Tributos da Secretaria de Fazenda Municipal, na qualidade de órgão preparador, organizar o processo, atualmente em consonância com os artigos 302 a 304 do Código Tributário Municipal (Lei 577-2018).

Art.22 Uma vez preparado processo, o Órgão Preparador deverá encaminhá-lo à Junta de Revisão Fiscal para julgamento em primeira instância.

Art.23 Não cabe ao órgão preparador o reconhecimento da intempestividade da impugnação.

Art.24 O processo será novamente encaminhado ao Órgão Preparador, depois de encerrada a fase de julgamento, para ciência ao sujeito passivo da decisão proferida e, quando for o caso, o intimará a cumprir a decisão de primeira instância ou recorrer no prazo de trinta dias.

SEÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Art.25 A distribuição de processos aos membros julgadores dar-se-á por sorteio, perante as sessões ordinárias.

§ 1º - Na distribuição de processos, observar-se-á a proporcionalidade a cada membro julgador.

§ 2º - Os processos de um mesmo sujeito passivo serão atribuídos a um mesmo membro julgador.

Art.26 Nos impedimentos legais dos membros julgadores, os processos serão redistribuídos.

Art.27 Constatado o impedimento do relator, retornará o processo para redistribuição.

SEÇÃO III

DA TRAMITAÇÃO E PRAZO

Art.28 Após o recebimento do processo, o membro julgador terá o prazo de dez dias para elaborar o relatório.

Parágrafo Único. Os prazos definidos, nesta lei, poderão ser prorrogados por igual período, a pedido justificado do membro julgador.

Art.29 Decorrido o prazo para devolução do processo, o membro julgador será advertido.

Parágrafo Único. Caso perdure a inadimplência, o membro julgador será advertido novamente, de forma escrita, estabelecendo-se o prazo de cinco dias, improrrogáveis, contados da sua ciência para regularizar a situação, sob pena de, não o fazendo, perder o mandato.

Art.30 A Junta de Revisão Fiscal poderá, através de Resolução, fixar normas pertinentes à tramitação de processos, desde que não conflita com as fixadas em outros dispositivos legais.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO

Art.31 O Presidente da Junta colocará os processos em julgamento identificando-os e, em seguida, concederá a palavra ao relator, que procederá a leitura do relatório sem manifestar o seu voto.

§ 1º- Após a leitura do relatório, poderão usar da palavra pelo prazo de 15 minutos o autor do recurso ou pedido, prorrogáveis a critério do Presidente, por mais 05 minutos.

§ 2º - Havendo litisconsortes, o prazo estabelecido, no parágrafo anterior será dividido em partes iguais entre eles, salvo se deliberarem de outra forma.

§ 3º- A réplica ou tréplica não excederá 05 minutos para cada parte.

Art.32 Em qualquer fase do julgamento, é facultado aos membros julgadores pedir esclarecimentos ao relator.

Art.33 Após os debates, iniciar-se-á o processo de votação, votando em primeiro lugar o Relator, seguido pelos outros membros julgadores.

Art.34 As questões preliminares ou prejudiciais arguidas, serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º - Verificando-se nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, para que seja sanada a nulidade no prazo a ser estipulado pelo Presidente.

§ 2º- Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com qualquer delas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se a respeito os membros vencidos na apreciação preliminar ou prejudicial.

Art.35 A decisão deverá ser fundamentada em razões de fato e de direito, devendo a autoridade julgadora formar livremente sua convicção, podendo determinar a produção das provas que

julgar necessárias.

Parágrafo único – A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art.36 O membro julgador que não tiver convicção para proferir seu voto, poderá solicitar vistas do processo:

I- até a reunião subsequente, caso o pedido seja formulado no momento de proferir o voto;

II- pelo prazo de 10 dias em outras situações.

Art.37 Os julgamentos poderão ser sobrestados, por prazo não excedente a dez dias, por decisão da maioria dos Membros, afim de que se apresentem livros, documentos, ou outros elementos, relacionados com os fatos discutidos na peça recursal ou na sua contradita.

§ 1º No ato de sobrestamento, deverá ser determinada a data da sessão em que o processo retornará a julgamento.

§ 2º Sempre que possível, o processo sobrestado, na forma deste artigo, deverá ser incluído na pauta junto com os demais processos já previstos.

§ 3º Admite-se, por decisão da maioria, a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento de fatos que tenham relação com o processo, desde que não seja inserido fato novo.

Art.38 Terminado o julgamento, o Presidente designará o relator, caso tenha proferido voto vencedor, para redigir o acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º- Caso o relator tenha sido vencido, o Presidente designará, dentre os membros julgadores aquele cujo voto tenha sido vencedor.

§ 2º- O acórdão, após aprovado por maioria simples de votos, será assinado pelo seu autor.

Art.39 As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de escrita e de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, proposta no prazo de dez dias contados da data da intimação da decisão.

Art.40 Após assinatura do acórdão, juntar-se-á aos autos originários, sendo que uma cópia, também assinada, será arquivada na Junta, para efeito de registro, formando livros ao final de cada exercício.

Parágrafo Único - A decisão do acórdão, com a respectiva ementa, deverá ser publicada no órgão oficial próprio.

Art.41 As autoridades julgadoras são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto ou portaria da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.42 A decisão proferida pela Junta de Revisão Fiscal deverá observar o seguinte:

I – ser precedida de relatório, o qual será uma síntese de todo o processo;

II- indicar os fundamentos de fato e de direito;

II – todas as questões levantadas na Impugnação deverão ser analisadas;

III – serão decididas primeiro as preliminares e depois o mérito;

IV – deverá ser pronunciado o provimento ou desprovimento da Impugnação;

V – a decisão deverá ser fundamentada, expondo as razões do provimento ou desprovimento;

VI – deverão ser expressos os efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso.

Parágrafo único – Quando o processo versar sobre matéria que

envolva controvérsia administrativa ou jurisprudencial, poderá os membros julgadores solicitar, em despacho fundamentado, que a Procuradoria Municipal opine sobre a matéria.

Art.43 Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art.44 São definitivas as decisões da Junta de Revisão Fiscal:

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II – quando não couber recurso voluntário ou não estiver sujeito a recurso de ofício.

Art.45 Depois de saneado o processo administrativo, a junta fiscal terá o prazo 30 (trinta) dias para proferir sua decisão.

SEÇÃO V

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Art.46 São admissíveis no processo administrativo tributário todas as espécies de prova em direito permitidas.

§ 1º – Compete ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração da legitimidade e legalidade de sua pretensão recursal.

§ 2º – O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver, formulará os quesitos e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu Assistente Técnico.

Art.47 Se deferido o pedido de perícia, o Relator designará servidor para, como perito da Fazenda Municipal, realizar o ato; não havendo coincidência, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de nova perícia.

Parágrafo Único – A autoridade que proceder à perícia deverá fixar seu prazo, atendido o seu grau de complexidade.

Art.48 A juntada de provas ao processo só será permitida até o momento da elaboração do relatório.

Art.49 O Relator determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo àquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º – Se da realização de diligência for apurado fato novo, será reaberto prazo para Impugnação.

§ 2º Ser reaberto o prazo para a impugnação se, da realização das diligências ou da perícia, resultar alteração da imposição tributária inicial ou do indébito.

§ 3º – Verificando o Relator que a Impugnação não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, determinará que o impugnante a regularize no prazo de dez dias.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS E PRAZOS

Art.50 Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – de ofício;

II – voluntário, no prazo de trinta dias contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Ambos os recursos terão efeito suspensivo.

Art.51 O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância, quando esta, total ou parcialmente, exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário.

§ 1º – O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º – Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor

que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 3º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ela relativa.

Art.52 O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art.53 Na hipótese de recurso voluntário parcial, o lançamento não impugnado no prazo legal, será considerado como definitivo e encaminhado para cobrança administrativa, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, quando for o caso.

Art.54 O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deve ser apresentado pelo contribuinte ao Órgão Preparador e dirigido ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único – O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.55 Nos processos julgados, mediante pedido formulado ao Presidente da Junta de Revisão Fiscal, poderão ser desentranhadas peças instrutórias, desde que substituídas por fotocópias autenticadas e lavrado termo circunstanciado do ato praticado.

Art.56 Os servidores da Junta de Revisão Fiscal serão responsáveis pelos processos e documentos que lhes forem entregues, bem como obrigados ao sigilo de seus assuntos, sob pena de responsabilidade.

Art.57 As disposições desta Lei aplicam-se aos processos administrativos tributários pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes a sua vigência.

Art.58 Os prazos constantes desta Lei são contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art.59 Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Junta de Revisão Fiscal.

Art.60 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia

Prefeita

Lei nº 1400/2025, de 23 de outubro de 2025.

Altera a redação dos arts. 9º e 10 da Lei Municipal nº 132, de 12 de novembro de 2009, que disciplina o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art.1º Oart. 9º da Lei Municipal nº132/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes farão jus ao recebimento de jeton mensal no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UFISAN, desde que compareçam a todas as sessões designadas e exerçam as atribuições previstas nesta Lei”.

Art.2º Oart. 10 da Lei Municipal nº132/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10 O Chefe do Poder Executivo designará um servidor para secretariar o Conselho Municipal de Contribuintes, que fará jus ao recebimento de jeton mensal no valor correspondente a 16 (dezesesseis) UFISAN.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia

Prefeita

Lei nº 1401/2025, de 23 de outubro de 2025.

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

Art.1º O procedimento para a instalação no Município de São João da Barra de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art.2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I- Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II- Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel-ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III- Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentara cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V -Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI -Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII -Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX -Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode

suportar também os equipamentos de telecomunicações;
X -Antena:dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI -Instalação Externa:instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas ,caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art.3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I -o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II- a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III- a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art.4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº13.116/2015–Lei Geral de Antenas, podendo ser implantada sem todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº145, nº146 e147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos,é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art.5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação–ETR está sujeita ao

prévio cadastramento realizado junto ao Município,por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I –Requerimento padrão fornecido pelo Município;

II –Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV –Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V –Anotação de Responsabilidade Técnica(ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica(RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI –Anotação de Responsabilidade Técnica(ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica(RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII –Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento, no importe de 01(UMA)Unidade Fiscal Municipal;

VIII –Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou,ainda,caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I –remanejamento é o ato de alterara disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II- substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III –modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art.6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicara instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60(sessenta) dias contados da data da instalação:

I– o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para

ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II – a instalação de ETR Móvel;

III – a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art.7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I –Requerimento padrão;

II –Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV- Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V –Anotação de ResponsabilidadeTécnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica(RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI –Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII – Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento, no importe de 01 (UMA) Unidade Fiscal Municipal;

VIII- Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, **o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.**

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art.8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora

de Radiocomunicação–ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m(um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no *Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.*

Art.9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art.10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação–ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art.11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art.12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art.13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art.14. Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art.15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I – no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30(trinta)dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea“a”deste

inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30(trinta)dias,contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea“a”deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º O valor mencionado no inciso III do *caput* deste artigo será atualizado anualmente pelo IPCA, do IBGE, a contar da data de publicação da presente Lei.

§2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art.16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá a dotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art.17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento ou no cadastro, quando houver.

Art.18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar o Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art.19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas–NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno

porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 3 (três)anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação– ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta)dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art.21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, dentre elas a Lei Municipal nº 281/2014, de 06 de fevereiro de 2014.

São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia
Prefeita

DECRETO nº 141/2025, de 23 de outubro de 2025-LEI nº 1394-2025

Abre Crédito Adicional Suplementar, autorizado na Lei Municipal nº.1394/2025 e conforme disciplinado no art. 41, inciso I, combinado com art. 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) distribuídos as seguintes dotações:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
02.32.01.04.122.1831.2160.2160	3.3.90.39.00	705	R\$3.600.000,00	913
TOTAL			R\$3.600.000,00	

Artigo 2o.- A Fonte de Recursos no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), advirá de Excesso de Arrecadação nos termos do art. 41, inciso I, art. 43 §1º, inciso II, da Lei 4.320/64, oriundo de arrecadação a maior no referido orçamento, cuja receita classificam-se como Cota Parte do FPM – Fonte 500.001

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia
Prefeita**DECRETO nº 142/2025, de 23 de outubro de 2025-LEI nº 1391-2025****Abre Crédito Adicional Especial, autorizado na Lei Municipal nº.1391/2025 e conforme disciplinado no art. 41, inciso II, combinado com art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.****A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, DECRETA:****Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial, na importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) distribuídos as seguintes dotações:**

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
02.29.01.27.812.1817.2016.0000	4.4.90.51.00	704	R\$1.000.000,00	908
TOTAL			R\$1.000.000,00	

Artigo 2o. - A Fonte de Recursos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para as suplementações determinadas no art. 1º. deste Decreto decorrerá da anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo descritas:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
02.20.99.99.999.9999.9999.0000	9.9.99.99.00	704	R\$1.000.000,00	551
TOTAL			R\$1.000.000,00	

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Barra, 23 de outubro de 2025.

Karla Chagas Maia
Prefeita

Administração

João Carlos Nunes Pereira

Portaria nº 0896/2025, de 30 de setembro de 2025.**Art.1º-** Por força do **Processo Administrativo nº 5339/2025**, fica concedida Licença Prêmio ao servidor **MARCUS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA**, pelo prazo de três meses a partir de 09/10/2025.**Art.2º-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 09/10/2025.

São João da Barra, 30 de setembro de 2025

João Carlos Nunes Pereira**Secretário Municipal de Administração****Mat. 585559-04*****Republicado para sanar a incorreção.****Portaria nº. 1010/2025, de 22 de outubro de 2025.**A Secretária Municipal de Administração do Município de São João da Barra, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:****Art.1º-** Tornar sem efeito a Portaria nº 1001/2025.**Art.2º-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 06/10/2025.

São João da Barra, 22 de outubro de 2025.

João Carlos Nunes Pereira**Secretário Municipal de Administração****Mat. 58555-04**

AVISO DE NOTIFICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração

O Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Administração, torna público, a **NOTIFICAÇÃO** à empresa **WW DA SERRA VEICULOS LTDA**, CNPJ 20.438.977/0001-00, para que a mesma proceda a assinatura do Contrato e a realização da entrega do item objeto do Pregão Eletrônico nº 015/2025, Processo nº. 078/2024 da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a constar desta publicação, sob pena de **DECLASSIFICAÇÃO E PENALIZAÇÃO**.

São João da Barra/RJ, 23 de outubro de 2025.

Circe Burgelli Paiva**Subsecretária Municipal de Administração**

Assistência Social

e Direitos Humanos

Aline Pontes de Souza

RESOLUÇÃO Nº 01/2025

Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

O Conselho Municipal da Pessoa Idosa de São João da Barra, no uso de suas atribuições legais, em reunião ordinária delibera por:

Art.1º- Aprovar a Nota Técnica nº 01/2024, referente ao Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade de Acolhimento Institucional para idoso, na modalidade Abrigo Institucional – ILPI.

Art.2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Barra, 22 de outubro de 2025

Maria de Fátima Machado da Silva**Presidente do CMDI-SJB**

Desenvolvimento

Econômico e Tecnológico

Alexandre Rosa Gomes

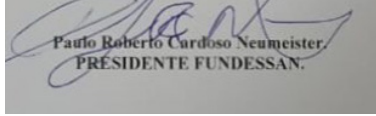
ATA DE REUNIÃO

FUNDESSAN

(Fundo de Desenvolvimento Sustentável Sanjoanense)

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de 2025, às 17h, reuniram-se na sala de reunião da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico os seguintes membros do Fundo de Desenvolvimento Sustentável Sanjoanense: Carlos Eduardo da Silva Ferreira (secretário), Priscila Caldas Maciel (membro), Josete Ribeiro Riscado de Paiva(membro), Kelly Gonçalves Barcellos(membro), Humberto Jose Alves Rodrigues (membro), **Liana Bomgosto Pessanha Monteiro**(membro) sob a presidência de Paulo Roberto Cardoso Neumeister. Constatada a existência de quórum mínimo para abertura da reunião na primeira chamada, conforme dispõe o art. 10 do Regimento Interno do Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento Sustentável Sanjoanense – FUNDESSAN, o Presidente declarou abertos os trabalhos onde foram apresentados os processos para análise da comissão, após a análise dos documentos apresentados e a conclusão das etapas de apuração dos membros do Conselho, foram confirmados e liberados os seguintes processos:7123/2025. A liberação do respectivo foi realizada conforme as condições contratuais apuradas e previamente acordadas, em estrita conformidade com

as normas internas e os dispositivos legais vigentes, sem qualquer tipo de intecorrença, O Presidente fez um resumo dos trabalhos do dia, bem como das deliberações, agradeceu pela participação de todos os presentes e deu por encerrada a reunião, da qual eu, **Carlos Eduardo da Silva Ferreira**, lavrei a presente ata, que foi lida, achada conforme e firmada por todos os presentes abaixo relacionados.



Paulo Roberto Cardoso Neumeister
PRESIDENTE FUNDESSAN.

Meio Ambiente

Marcela Nogueira Toledo

EXTRATO DE 4º TERMO ADITIVO

Processo Administrativo n.º: 4356/2025;

QUARTO TERMO ADITIVO DE SUSPENSÃO DO PRAZO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 01/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, POR MEIO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL SANJOANENSE FUNDESSAN E A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

Objeto: APOIAR NA ELABORAÇÃO DE MODELAGEM TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA, JURÍDICA E ASSESSORIA AO PROCESSO LICITATÓRIO DE CONCESSÃO PARA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO (ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Empresa Contratada: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – CNPJ: 33.641.663/0001-44;

Prazo de execução: Fica suspensa a execução do contrato n° 01/2022, pelo prazo de 1 (um) mês, a partir da assinatura do presente contrato;

Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/2021.

São João da Barra, 26 de junho de 2025.

Marcela Nogueira Toledo

Secretária Municipal de Meio Ambiente

***Publicado por omissão do D.O de 26/06/2025.**

EXTRATO DE 5º TERMO ADITIVO

Processo Administrativo n.º: 4356/2025;

QUINTO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E SUSPENSÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 01/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, POR MEIO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL SANJOANENSE FUNDESSAN E A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

Objeto: APOIAR NA ELABORAÇÃO DE MODELAGEM TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA, JURÍDICA E ASSESSORIA AO PROCESSO LICITATÓRIO DE CONCESSÃO PARA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO (ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Empresa Contratada: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – CNPJ: 33.641.663/0001-44;

Prazo de vigência: 02 (dois) meses, a partir da assinatura do presente termo;

Prazo de execução: Fica suspensa a execução do contrato n° 01/2022, pelo prazo de 02 (dois) meses, a partir da assinatura

do presente contrato;

Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/2021.

São João da Barra, 26 de julho de 2025.

Marcela Nogueira Toledo

Secretária Municipal de Meio Ambiente

***Publicado por omissão do D.O de 26/07/2025.**

Saúde

Arleny Valdés Arias

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O presidente do Conselho Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, **COMUNICA** a todos os conselheiros titulares e suplentes, que a reunião ordinária do CMS, será realizada no **dia 30/10/2025 (quinta-feira) às 14hs**, na sala de reunião da Secretaria Municipal de Saúde- endereço: Rua dos Passos, 311-Centro e terá como pauta:

- Aprovação da ata da reunião anterior;**
- Apresentação OSs;**
- Apresentação do novo convênio da Sta Casa de Misericórdia de São João da Barra;**
- Recebimento de recurso federal;**
- Outros assuntos.**

Contamos com o apoio na participação dos conselheiros.

São João da Barra, 22 de outubro de 2025

Luis Carlos Pontes Filho

Presidente do CMS

Portaria SMS n° 060/25, de 23 de outubro de 2025

DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO

A Secretária Municipal de Saúde do Município de São João da Barra/RJ, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei n° 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos do Decreto n° 041/2010, a Instrução Normativa n° 001/2014 e os princípios que regem a Administração Pública, **RESOLVE:**

Art.1º- Designar a servidora **Monique França de Abreu**, matrícula n°1018-1, para exercer o cargo de Gestora da contratação oriunda do pregão eletrônico n° 044/2024, processo administrativo n°4498/2024, cujo objeto é **contratação de empresa especializada na prestação de serviços em locação de geradores de energia elétrica com potência de 80/84 KVA e 139/150 KVA para atender as unidades de saúde 24 horas**, que entre si celebram o Município de São João da Barra, por meio Secretaria Municipal de Saúde e as empresas respectivas.

Art.2º- Designar os servidores **Ardalla Machado Felipe**, matrícula n° 303730-07 e, conseqüentemente **Denis Merlim Rosa**, matrícula n° 7917-06 como fiscais titulares do referido contrato, e como suplentes, na ausência dos titulares, os servidores **Renato Neves De Azevedo**, matrícula n° 587634-02 e, conseqüentemente **João Luiz Pedro Da Silva**, matrícula no 586133-03.

Art.3º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 09/10/2025.

São João da Barra/RJ, 23 de outubro de 2025.

Arleny Valdes Arias

Secretária Municipal de Saúde

Mat. 584706-06

Transportes

Renato dos Santos Timotheo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo Administrativo n.º: 6394/2025;

Objeto: SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5886/2023 VINCULADO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2023, QUE ENTRE SI CELBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO E A EMPRESA ESX TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6394/2025.

Empresa Contratada: ESX TRANSPORTES E TURISMO LTDA - CNPJ: 01.211.210/0001-91;

Valor do Aditivo: R\$ 1.397.235,00 (hum milhão, trezentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais);

Prazo: 12 (doze) meses a contar do dia 21 de outubro de 2025 até 20 de outubro de 2026;

Dotação Orçamentária: 04.122.1815.2033.0000;

Elemento Despesa: 3.3.90.39.95;

Fonte STN: 1.705

Ficha: 528;

Fundamentação Legal: Art.57, inciso II, da Lei 8.666/1993.

São João da Barra, 26 de setembro de 2025.

Renato dos Santos Timotheo

Secretário Municipal de Transporte e Trânsito

*Publicado por omissão no D.O. de 26/09/2025

